

COMUNICADO U.C.R.H. N.º 46/2008

Estamos disponibilizando em nosso *site* o **Parecer PA n.º 164/2008**, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, exarado no Processo SF GDOC n.º 1000101-431808/2008, de interesse do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, que trata de: **“LICENÇA-PRÊMIO – FRUIÇÃO OBSTADA. INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 1.048/2008. EXAME DE SUAS DISPOSIÇÕES EM FACE DOS DECRETOS N.º 25.013/86 E N.º 25.353/86. PRAZO PARA REQUERIMENTO E COMPETÊNCIA DECISÓRIA.”**

A Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria endossou parcialmente os fundamentos do Parecer PA n.º 164/2008, acolhendo as seguintes conclusões, com o adendo apostado pela Chefia da Procuradoria Administrativa:

“...(i) permanecem em vigor, após a edição da Lei Complementar n.º 1.048/2008, as disposições do Decreto n.º 25.013/86, que viabiliza a indenização dos períodos de licença-prêmio averbados para gozo oportuno, referentes a períodos até 31/12/1985, não usufruídos; (ii) para estas hipóteses, o pagamento indenizatório deve obedecer a forma de cálculo prevista no artigo 3º deste regulamento (valores da época do efetivo pagamento) e os prazos ali previstos; (iii) os pagamentos de períodos de licença-prêmio indeferidos nos termos do Decreto n.º 25.013/86 e do Decreto n.º 25.353/86 poderão ser reformulados, nos termos da Lei Complementar n.º 1.048/2008, desde que não prescritos. Poderá a Administração exigir para comprovação de inexistência de ação judicial sobre a matéria certidão expedida pelo Poder Judiciário ou declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei.”

“... em face das disposições da Lei Complementar n.º 1.048/2008 não há prazo para requerer o pagamento das indenizações a que se refere o artigo 3º desta lei, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à competência, com a edição do Decreto n.º 53.349, de 25/08/2008, foi atribuída ao Secretário da Fazenda a decisão sobre os pedidos formulados por servidores ativos e inativos, ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal (artigo 1º). No âmbito das autarquias, os pedidos serão decididos pela Superintendência daquelas entidades (artigo 2º).”

Deste modo, de acordo com a orientação firmada pela Procuradoria Geral do Estado no Parecer PA n.º 164/2008, ficou decidido que:

1. Continua vigorando os dispositivos do Decreto n.º 25.013/86, que viabiliza a indenização, no momento da aposentadoria, de períodos não usufruídos de licença-prêmio concedidos até 31/12/1985;
2. Os pedidos de indenizações formulados nos termos do Decreto n.º 25.013/86 e Decreto n.º 25.353/86 alterado pelo Decreto n.º 44.722/00, que foram indeferidos face ao não cumprimento das condições previstas na legislação, poderão ser reformulados nos termos da Lei Complementar n.º 1.048/2008, desde que não prescritos, para tanto, o interessado deverá anexar ao requerimento, certidão expedida pelo Poder Judiciário ou declaração firmada comprovando a inexistência de ação judicial do mesmo pleito;
3. As indenizações previstas no artigo 3º e artigo 2º das DTs. da Lei Complementar n.º 1.048/2008, não tem previsão de prazo para petição, entretanto, deverá ser observado o prazo da prescrição quinquenal;

SANDRA DE CASTRO MELO
Coordenadora
Substituta